



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	9/2020
PROCESSO Nº:	2016/10/38269
RECORRENTE:	REDE FLEX COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BRINDES. ART. 158, DECRETO 08/98. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

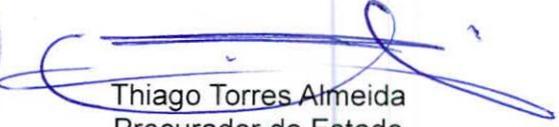
1. Sobre aquisição de mercadorias destinadas à distribuição em forma de brindes, escriturada na forma do art. 158, do Decreto 08/98, não incide ICMS.
3. Recurso voluntário provido. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REDE FLEX COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), Antonio Raimundo Silva de Almeida, Fredi Detweiller e Luiz Antonio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sessão por videoconferência, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 22 de julho de 2020.

  
André Luis Caruta Pinho  
Presidente

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro relator

  
Thiago Torres Almeida  
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2016/10/38269 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** REDEFLEX COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**PROCURADOR FISCAL:** LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
**RELATOR:** WILLIAN DA SILVA BRASIL

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **REDEFLEX COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 074/2017 (fls. 32/33), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou o Parecer de nº 117/2017 (fls. 30/31), do Departamento de Assessoramento Tributário, julgando parcialmente procedente seu pedido e assim manteve o lançamento efetuado sobre a operação de que trata a nota fiscal 551 (Notificação de Lançamento NF-e pendente 24974/2014), como se afere do *decisum* vergastado:

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional; no art. 53, inciso I c/c artigo 102, §2º, inciso I, do Decreto 462/87; da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal; e no Parecer nº 117/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos de correção da Notificação de Lançamento ICMS NF-e Pendente n. 7723/2016 I2. [...]

Em sua peça recursal, a recorrente alega que a operação constante da nota fiscal 551 correu sob as regras do art. 158 do RICMS/AC, não sendo devido, pois, o respectivo lançamento.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 133/2018/PGE/PF (fls. 77/86), se posicionou pelo **provimento** do recurso voluntário.

Em síntese, a Procuradoria sustenta que a recorrente seguiu todo o procedimento previsto no RICMS para operação com brindes.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 13 de outubro de 2020.

*Willian da Silva Brasil*  
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

---

Processo Administrativo nº 2016/10/38269 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** REDEFLEX COMERCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**PROCURADOR FISCAL:** LEANDRO RODRIGO POSTIGO MAIA  
**RELATOR:** WILLIAN DA SILVA BRASIL

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 074/2017) que manteve o lançamento efetuado sobre a nota fiscal 551 (Notificação de Lançamento NF-e pendente nº 7723/2016).

*Ab initio*, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 36/39), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

A questão objetiva o cancelamento do lançamento efetuado através da Notificação de Lançamento NF-e pendente nº 7723/2016, uma vez que seria indevido o lançamento em relação à nota fiscal 551, que seria de brinde adquiridos e destinados à distribuição entre os clientes.

Aduz a Recorrente que: a) escriturou a nota fiscal em seu livro de Registro de Entradas; b) emitiu nota fiscal para si mesma, referenciando a nota anterior, destacando o ICMS pelo valor de custo; e c) declarou não ser a mercadoria objeto da atividade normal da empresa.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente procedeu exatamente conforme o art. 158 do Decreto 08/98:

Art. 158. O estabelecimento que adquirir mercadorias para a distribuição em forma de brindes deverá:

I - escriturar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor do livro "Registro de Entradas", utilizando o crédito do ICMS correspondente, se devido;  
II - emitir, no período em que se efetuou a escrituração de que trata o inciso anterior, Nota Fiscal, com destaque do ICMS pelo valor do custo da mercadoria, tendo por destinatário o próprio estabelecimento;  
§ 1º Considera-se brinde a mercadoria que, não se constituindo objeto da atividade normal do contribuinte, tenha sido adquirida para a distribuição gratuita a consumidor final.

*In fine*, considerando que a Recorrente demonstrou ter seguido a literalidade da norma regulamentadora do ICMS-AC, me manifesto pelo **provimento** do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2020.

Willian da Silva Brasil  
Conselheiro Relator